RECURSO ESPECIAL Nº 2222190 - SP(2025/0243666-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PANAMBY ESTACIONAMENTOS, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RECORRIDO	:	SUSANA CHEN CHANG
RECORRIDO	:	MEGA INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545 GLAUCO LUZ DE MORAES - SP460150 IZABELLA NETTO GALVAO DE CARVALHO - SP475578
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. ESTACIONAMENTO PRIVADO EM COMPLEXO EMPRESARIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA E SEQUESTRO RELÂMPAGO DE CLIENTE QUE PORTAVA VALOR RECENTEMENTE SACADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NO COMPLEXO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR DO ESTACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação solidária por danos materiais e morais decorrentes de sequestro relâmpago e assalto à mão armada ocorrido em seu estacionamento, após a vítima ter realizado saque em agência bancária no mesmo complexo.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade solidária do estacionamento, desconsiderou a distinção consolidada nesta Corte Superior entre fortuito interno (inerente ao risco da atividade, como furto ou dano ao veículo sob

Documento eletrônico VDA56443055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 693b9b2e-7b69-473a-a80b-8a5a69ee8cca

custódia, amparado pela Súmula 130/STJ) e fortuito externo (fato de terceiro, como o roubo à mão armada do numerário e sequestro relâmpago da pessoa do cliente, alheio ao risco do serviço de guarda de veículo).

3. O roubo à mão armada, com subtração de numerário que a cliente portava consigo após saque em agência bancária, não se enquadra no risco inerente à atividade de guarda de veículos desempenhada pela empresa de estacionamento, configurando fato de terceiro (fortuito externo), excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. O precedente invocado pelo Tribunal de origem para fundamentar a condenação, em verdade, consubstancia a tese de exclusão da responsabilidade, sendo imperiosa a reforma do acórdão recorrido para afastar a condenação imposta.

5. Acolhida a tese de violação de lei federal (art. 105, III, *a*), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*).

6. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56443055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 693b9b2e-7b69-473a-a80b-8a5a69ee8cca

RECURSO ESPECIAL Nº 2222190 - SP(2025/0243666-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PANAMBY ESTACIONAMENTOS, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RECORRIDO	:	SUSANA CHEN CHANG
RECORRIDO	:	MEGA INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545 GLAUCO LUZ DE MORAES - SP460150 IZABELLA NETTO GALVAO DE CARVALHO - SP475578
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. ESTACIONAMENTO PRIVADO EM COMPLEXO EMPRESARIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA E SEQUESTRO RELÂMPAGO DE CLIENTE QUE PORTAVA VALOR RECENTEMENTE SACADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NO COMPLEXO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR DO ESTACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação solidária por danos materiais e morais decorrentes de sequestro relâmpago e assalto à mão armada ocorrido em seu estacionamento, após a vítima ter realizado saque em agência bancária no mesmo complexo.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade solidária do estacionamento, desconsiderou a distinção consolidada nesta Corte Superior entre fortuito interno (inerente ao risco da atividade, como furto ou dano ao veículo sob

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

custódia, amparado pela Súmula 130/STJ) e fortuito externo (fato de terceiro, como o roubo à mão armada do numerário e sequestro relâmpago da pessoa do cliente, alheio ao risco do serviço de guarda de veículo).

3. O roubo à mão armada, com subtração de numerário que a cliente portava consigo após saque em agência bancária, não se enquadra no risco inerente à atividade de guarda de veículos desempenhada pela empresa de estacionamento, configurando fato de terceiro (fortuito externo), excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. O precedente invocado pelo Tribunal de origem para fundamentar a condenação, em verdade, consubstancia a tese de exclusão da responsabilidade, sendo imperiosa a reforma do acórdão recorrido para afastar a condenação imposta.

5. Acolhida a tese de violação de lei federal (art. 105, III, *a*), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*).

6. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PANAMBY ESTACIONAMENTOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (PANAMBY), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. Não acolhida. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Sequestro de cliente ocorrido no estacionamento de instituição financeira. Responsabilidade da instituição financeira e do estacionamento que se funda no risco integral, não podendo ela invocar caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou o fato de se tratar de estacionamento administrado por terceiro. Banco réu e estacionamento que são responsáveis pelo evento danoso. Dano moral. Ofensa que ultrapassa o mero dissabor. Valor de R$ 15.000,00 coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recursos improvidos.* (e-STJ, fl. 475)

Nas razões de seu apelo nobre, PANAMBY apontou (**1**) negativa de aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao sustentar que o roubo à mão armada praticado por terceiro no interior do estacionamento constitui fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva; e (**2**) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico em que invoca precedentes desta Corte sobre a inexistência de dever de indenizar de estacionamento em casos de

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

roubo com emprego de arma de fogo, especialmente AgInt no AgInt no REsp 1.930.547/RS e AgInt no AREsp 1.492.983/SP.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial por SUSANA CHEN CHANG e MEGA INTERNATIONAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (SUSANA e MEGA INTERNACIONAL), conforme, e-STJ, fls. 595-602.

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

A controvérsia tem sua origem em uma ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por SUSANA e MEGA INTERNATIONAL contra PANAMBY e o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), em razão de um sequestro relâmpago e roubo à mão armada ocorrido em 17 de abril de 2019, nas dependências do estacionamento administrado pela PANAMBY.

Os fatos narrados indicam que SUSANA, preposta da empresa MEGA INTERNACIONAL, se dirigiu a uma agência do BRADESCO localizada no Condomínio Centro Empresarial de São Paulo (CENESP) para realizar o saque de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, pertencentes à empresa. Ao retornar ao seu veículo, estacionado na área da PANAMBY, ela foi abordada por indivíduos armados que a sequestraram e subtraíram o montante sacado, além de causar-lhe agressões físicas e morais.

A ação inicial foi julgada procedente para condenar os réus, solidariamente, à restituição do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vítima. O TJSP manteve a condenação em apelação, sob o fundamento de que a responsabilidade da instituição financeira e do estacionamento decorre do risco integral inerente à atividade, afastando as excludentes de caso fortuito e fato de terceiro.

O recurso especial interposto pela PANAMBY visa a reforma integral do acórdão recorrido, objetivando o afastamento de sua responsabilidade civil e da condenação solidária imposta, por entender que a decisão violou lei federal e divergiu da jurisprudência desta Corte.

O cerne da controvérsia reside na análise da natureza do evento danoso (assalto à mão armada/sequestro de cliente) e sua subsunção à excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, em face da teoria do risco da atividade, mormente por se tratar de empresa de estacionamento (guarda de veículo) e não de instituição bancária (custódia de valores/numerário).

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

Da alegada violação do art. 14, § 3º, II, do CDC

Em seu apelo nobre, PANAMBY fundamenta seu inconformismo na alegação de que a ocorrência de roubo à mão armada, praticado por terceiro no interior de seu estabelecimento, consubstancia fortuito externo, o que, nos termos da lei, rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar do fornecedor, invocando expressamente o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. PANAMBY argumenta que a atividade de segurança contra crimes violentos armados é dever do Estado, e não pode ser imputada a um particular que explora o serviço de guarda de veículos.

O TJSP, ao manter a condenação da PANAMBY, baseou-se na premissa de que a responsabilidade da empresa de estacionamento se fundaria no risco integral e na expectativa de segurança gerada no consumidor, considerando o estacionamento um incremento à atividade comercial do complexo empresarial (e-STJ, fl. 475). Ao afastar as excludentes de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, o acórdão recorrido equiparou o roubo à mão armada ao fortuito interno inerente ao risco do negócio (e-STJ, fl. 475).

Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece distinções cruciais entre os riscos inerentes à atividade do estacionamento e eventos criminosos desta natureza. O serviço precípuo da empresa de estacionamento consiste na guarda e vigilância do veículo, o que atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor apenas em casos de furto ou dano ao automóvel(Súmula 130/STJ).

Já o roubo à mão armada de bens que o cliente carregava consigo, especialmente numerário sacado em instituição financeira, não se confunde com o risco da atividade de guarda de veículos, tratando-se, em regra, de fortuito externo que rompe o nexo de causalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES.*
> *1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes.*
> *2. Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança*

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo.
3. O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.232.795/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 10/4/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DO BANCO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o roubo em estacionamento externo com emprego de arma de fogo, em virtude da imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.492.983/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO RETIRADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. VÍNCULO COM A ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO EXTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA.
1. "Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes. (...). Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo. (...) O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes."(REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).

2. No caso concreto, a ação criminosa não se voltou contra o veículo do agravante - bem cuja proteção é diretamente ligada ao serviço prestado - senão contra o numerário que há pouco havia sacado em agência bancária das proximidades, sem qualquer vínculo com a atividade da agravada, como asseverou o acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.930.547/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE DINHEIRO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial. (...) Em tais situações, a jurisprudência desta Casa entende que o evento é equiparado a fortuito externo, situando fora do risco da atividade mercantil"(AgInt no REsp 1801784/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.8.2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 551.327/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Com efeito, o roubo, praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, é um fato totalmente alheio à atividade empresarial da PANAMBY, que se limita à custódia do veículo. A ação criminosa, na presente hipótese, tinha como alvo o

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

numerário que a vítima portava consigo, recentemente retirado do banco, e não o veículo. A previsibilidade do evento, embora real no contexto social, não torna o risco inerente à atividade de guarda de veículos de uma empresa de estacionamento.

Ademais, o acórdão recorrido invocou, a título de precedente, o AgInt no AgInt no REsp 1.930.547/RS, cuja ementa (e-STJ, fl. 557) expressamente distingue o dever de guarda do veículo (inerente ao serviço) da segurança individual da cliente e da proteção do numerário sacado no banco. O referido precedente aponta que, nestes casos, o roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos, reconhecendo a falibilidade do sistema e o rompimento do nexo causal.

Neste cenário, a decisão do TJSP, ao manter a responsabilidade do estacionamento PANAMBY pelo roubo e sequestro à mão armada, violou a correta exegese do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o fato de terceiro (fortuito externo) como causa excludente de responsabilidade.

O caso em tela configura-se como um evento estranho e totalmente externo ao risco inerente à atividade da recorrente (guarda de veículo), afastando a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar pelos danos sofridos, nos termos da legislação federal e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Portanto, há que ser reconhecida a violação da lei federal, dando-se provimento ao recurso especial.

Ademais, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese de violação da lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados contra PANAMBY.

Em razão da sucumbência das autoras, inverto o ônus, condenando SUSANA e MEGA INTERNATIONAL ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da PANAMBY, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA56227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:25
Código de Controle do Documento: 3a959c3b-846d-4558-bebe-9b3f72925dba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.222.190 / SP

Número Registro: 2025/0243666-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10112709520238260002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PANAMBY ESTACIONAMENTOS, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RECORRIDO	:	SUSANA CHEN CHANG
RECORRIDO	:	MEGA INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545
		GLAUCO LUZ DE MORAES - SP460150
		IZABELLA NETTO GALVAO DE CARVALHO - SP475578
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA56425786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 8d930fe1-f4f1-4540-a20e-2a1963c5a9f5

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 8d930fe1-f4f1-4540-a20e-2a1963c5a9f5